



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10831.003936/97-13  
Recurso n° : RD/303-0.268  
Recorrente : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DOTERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão n° : CSRF/03-03.225

TRIBUTÁRIO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA –  
PROCESSUAL – PROVA EMPRESTADA. São eficazes os  
laudos e pareceres técnicos exarados em outros processos  
administrativos fiscais, quando se tratar de produtos originários do  
mesmo fabricante, com igual denominação, marca e  
especificação, não tendo o importador logrado comprovar a  
ineficácia do laudo utilizado pela fiscalização para desclassificar a  
mercadoria. Aplicabilidade, no caso, das disposições do art. 30,  
parágrafo 3º, alínea “a”, do Decreto n° 70.235/72, acrescentado  
pelo art. 67, da Lei n° 9.532/97.  
Negado provimento ao Recurso Divergente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS  
ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MARCIA  
REGINA MACHADO MELARÉ HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA  
COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo n° : 10831.003936/97-13  
Acórdão n° : CSRF/03-03.225

2

Recurso n° : RD/303-0.268  
Recorrente : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA

## RELATÓRIO

O processo administrativo ora em exame refere-se à exigência de crédito tributário constituído pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – SP, em razão da desclassificação tarifária, realizada pela repartição fiscal de origem, de mercadoria importada pela ora Recorrente (Produto Químico), que gerou insuficiência do valor dos tributos recolhidos pela importadora.

O produto em discussão está descrito na DI (fls. 10) como : “PERFLUORO OCTONE SULFONYL FLUORIDE (FLUORE-RECO 1170)”. A classificação adotada pela importadora ocorreu no código 2904.90.0199 (TAB). O Fisco reclassificou a mercadoria no código 3808.10.29 (TEC), como se verifica da informação às fls. 96/97 dos autos.

O procedimento adotado pela fiscalização, de reclassificação tarifária do produto importado, teve como embasamento um Laudo produzido pelo LABANA, referente a amostras coletadas em outra importação, de mercadoria idêntica, tratando-se, assim, de prova emprestada.

A Autuada, por sua vez, apresentou também um Laudo Técnico, produzido pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo – USP, pelo qual procura demonstrar que a classificação adotada em seu despacho de importação é correta.

A discussão trazida a exame deste Colegiado restringe-se à preliminar argüida pela autuada em seu Recurso Voluntário e rejeitada pela Colenda Câmara recorrida, assim enfrentada no Voto que integra o R. Acórdão recorrido, de n° 303-29.132, proferido pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 28/07/99:

*“I – Questão preliminar relativa à fundamentação do auto em Laudo de Análise emitido pelo Labana, não especificamente para a partida mas para outras importações anteriores, de idêntica mercadoria.*

*Não se há de acolher esta preliminar. Com efeito, ao contrário do que imagina a recorrente, é legítimo fundamentar a exigência fiscal sobre laudo de análise obtido no exame de outra amostra de idêntica mercadoria, sendo nesse sentido o entendimento expresso pelo § 3º do art. 30 do Decreto n° 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei 9.532/97:*



*“Art. 30... “omissis”...*

*§ 3º - atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:*

- a) quando se tratar de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;*
- b)...”*

*Esta norma é estritamente processual, adjetiva, e como tal tem aplicação imediata aos casos que sejam objeto de autuação a partir da sua entrada em vigor.*

*O Laudo do Labana de fls. 15 foi emitido na análise de amostra de mercadoria idêntica à declarada na Declaração de Importação sob revisão, constando da fatura comercial e da guia de importação do despacho aduaneiro.*

*Tratando-se de norma meramente processual tem aplicação imediata para os casos objeto de autuação a partir de sua vigência.*

*São irretocáveis, quanto a esse aspecto, as considerações técnicas formuladas pelo julgador singular”.*

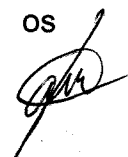
Ressalte-se que com relação ao mérito, foi negado provimento ao Recurso Voluntário interposto, dando-se validade ao Laudo do Labana questionado.

Cientificada do Acórdão em 19/01/99 (AR às fls. 211), a atuada interpôs, em 03/02/00, tempestivamente, Recurso Especial de Divergência dirigido a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais trazendo, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão n° 301-29.027, proferido pela C. Primeira Câmara do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 10/06/99, cuja ementa está assim redigida:

*“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PROVA EMPRESTADA  
Impossibilidade total do uso de Prova Empréstada em produto químico onde não houve a devida coleta por ocasião do desembarço da mercadoria importada.  
RECURSO PROVIDO”.*

Faz referencia, ainda, a outros arestos daquele Colegiado, que amparam o seu pleito de reformulação do Acórdão recorrido.

Em despacho fundamentado, às fls. 227, o Sr. Presidente da C. Câmara recorrida admitiu o Recurso Especial, por entender presentes os necessários pressupostos para sua admissibilidade.



Processo n° : 10831.003936/97-13  
Acórdão n° : CSRF/03-03.225

4

Em contra-razões ao Recurso a D. Procuradoria da Fazenda Nacional propõe a manutenção da Sentença prolatada pela C. Câmara "a quo".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal or official mark.

## VOTO

### CONSELHEIRO RELATOR – PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Inicialmente, ratifico o entendimento do I. Sr. Presidente da C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuinte, de que o Recurso Especial de Divergência interposto pelo sujeito passivo se reveste dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com relação à matéria, única, trazida na Apelação ora em exame, quero deixar estabelecido, desde logo, que entendo estar correta, no presente caso, a decisão adotada pela Colenda Câmara recorrida, estampada no Acórdão n° 303-29.133, que rejeitou a preliminar argüida pela recorrente, de impossibilidade de utilização da prova emprestada na desclassificação fiscal da mercadoria envolvida.

A referido “*decisum*” está em perfeita consonância com as disposições do Art. 30, parágrafo 3°, alínea “a”, do Decreto n° 70.235/72, acrescido pela Lei n° 9.532, de 10/12/97, que assim estabelece:

“Art. 30 ...

...

§ 3° *Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:*

*a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação”.*

A Recorrente, em suas razões de apelação, não ofereceu qualquer contestação à observância, no presente caso, daquelas condições estabelecidas no dispositivo legal acima transcrito, o que configura a correta adequação da lei aos fatos aqui envolvidos.



Processo n° : 10831.003936/97-13  
Acórdão n° : CSRF/03-03.225

6

Com efeito, a Interessada não produziu prova alguma no sentido de que a mercadoria importada estaria em desacordo com as especificações daquela que foi objeto do Laudo Técnico utilizado pela fiscalização para promover a desclassificação questionada, nem tampouco demonstrou tratar-se de produto originário de outro fabricante, com denominação e marcas diferentes.

Por tais razões entendo, neste caso, não merecer qualquer reparo a Sentença prolatada pela Colenda Câmara recorrida e, sendo assim, nego provimento ao Recurso Especial de Divergência ora em exame.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Relator.